



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

Araraquara, em 24 de setembro de 2019.

Ofício-UR-13 nº.68/2019

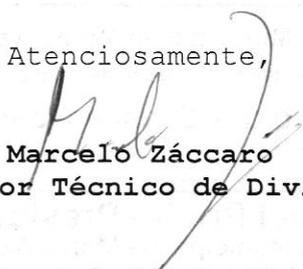
Ref.TC-003972.989.16-4 (Contas Prefeitura)

Excelentíssimo Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, bem como determinação do Excelentíssimo Senhor Secretário Geral Dr. Sérgio Ciquera Rossi, evento 70, mídia digital, nos moldes da Ordem de Serviço SDG 01/2017, item 4.6.1, contendo o processo de **Prestação de Contas Anuais** apresentado pelos órgãos de Governo do Município de **Monte Azul Paulista**, referente ao exercício de **2016**, com o respectivo Parecer Prévio emitido pelo E. Primeira Câmara, em sessão realizada em 29 de maio de 2018, que tramitou eletronicamente via E-TCESP e transitou em julgado em 19.06.2019.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Zaccaro
Diretor Técnico de Divisão

A Sua Excelência o Senhor

ElieI Prioli

Presidente da Câmara Municipal de

Monte Azul Paulista/SP

MZ/blps./.

RECEBI
26/09/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

Nome: _____ RG: _____

CPF: _____

e-mail: _____

Fone: _____

Estado Civil: _____

Profissão: _____

Endereço Residencial

Rua: _____

Bairro: _____

CEP: _____

Cidade: _____

Endereço Comercial

Rua: _____

Bairro: _____

CEP: _____

Cidade: _____

Recebi o original deste documento em ____/____/2019

Assinatura: _____

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

DESPACHO para a comissão de Finanças e Orçamento

Plenário das Sessões, em 04/13/19

Eliel Prioli - Presidente

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

Araraquara, em 24 de setembro de 2019.

Ofício-UR-13 nº.68/2019

Ref.TC-003972.989.16-4 (Contas Prefeitura)

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, bem como determinação do Excelentíssimo Senhor Secretário Geral Dr. Sérgio Ciquera Rossi, evento 70, mídia digital, nos moldes da Ordem de Serviço SDG 01/2017, item 4.6.1, contendo o processo de **Prestação de Contas Anuais** apresentado pelos órgãos de Governo do Município de **Monte Azul Paulista**, referente ao exercício de **2016**, com o respectivo Parecer Prévio emitido pelo E. Primeira Câmara, em sessão realizada em 29 de maio de 2018, que tramitou eletronicamente via E-TCESP e transitou em julgado em 19.06.2019.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Zaccaro
Diretor Técnico de Divisão

A Sua Excelência o Senhor

Eliei Prioli

Presidente da Câmara Municipal de

Monte Azul Paulista/SP

MZ/blps./.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

Nome: WILSON RODRIGO CARVALHO RG: _____
26.823.004-6

CPF: 282.082.848-59

e-mail: MR. CARLOS.DESTRUMER@TCE-SP.GOV.BR

Fone: 17 2361-054

Estado Civil: CASADO

Profissão: ADVOGADO

Endereço Residencial

Rua: Obra Bernardo Zempelin, nº 215

Bairro: Centro

CEP: 15.410-000

Cidade: Cajobi - SP

Endereço Comercial

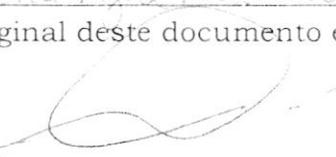
Rua: Coronel João Manoel, nº 10 - Centro

Bairro: Centro

CEP: 14.720-000

Cidade: Marília - SP

Recebi o original deste documento em 16 / Setembro / 2019

Assinatura: 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003972-989-16
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 29-05-2018

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, com recomendações, a serem transmitidas pela Fiscalização, sem embargo das advertências consignadas à origem, bem como com determinação à Fiscalização.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: MONTE AZUL PAULISTA
EXERCÍCIO: 2016

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
- Ao **DSF-I** para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 04 de junho de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/esbp/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-003972/989/16

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista

Exercício: 2016

Prefeito: Paulo Sérgio David

Advogados: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921), Moisés Gonçalves (OAB/SP nº 226.210) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,54%
DESPESAS COM FUNDEB	99,87%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	92,21%
DESPESAS COM PESSOAL	50,86%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,40%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,50%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE AZUL PAULISTA, relativas ao exercício de 2016, com **recomendações** e **severa advertência** à Municipalidade.

Por se tratar de processo eletrônico, o direito de consulta aos autos, bem como de peticionamento, contestação, envio de procurações, etc., poderá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

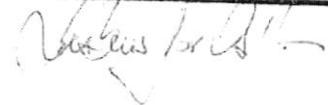
Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27/06/18





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/05/18

ITEM N°26

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

26 TC-003972/989/16

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Paulo Sérgio David.

Advogado(s): Paulo Panhoza Neto (OAB/SP n° 191.921),
Moisés Gonçalves (OAB/SP n° 226.210) e outros.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin
Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (evento 17) apresentou o Responsável, Senhor Paulo Sérgio David, após notificação (evento 20), os seguintes esclarecimentos (evento 39):

1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ajuste (acréscimo) das despesas referentes aos encargos sociais de novembro e dezembro de 2016 pagas em janeiro de 2017 com recursos do orçamento de 2017.

Defesa - "Este apontamento, há de ser acatado como, apenas, informativo, eis que, salvo melhor juízo, a situação noticiada não fere o princípio da anualidade do orçamento, tal como assim entendido pela distinta Fiscalização. Isto porque se a situação narrada não onera o resultado de 2016, por certo, irá onerar o resultado de 2017; quer o resultado orçamentário, quer o resultado financeiro. Afora isto, tem-se que mesmo após o 'ajuste' por ela promovido no resultado orçamentário, o que, por



sinal não se demonstra como prudente, e, ainda, mesmo que esse ajuste também tenha contemplado, também, os 'repasses financeiros realizados à Câmara Municipal', tal como assim consta do quadro demonstrativo relativo a este item, às fls. 3 de seu relatório, o resultado orçamentário 'ajustado' e apurado pela distinta Fiscalização foi de 'superávit', da ordem de R\$ 256.534,57, correspondendo a 0,50% das receitas arrecadadas, como assim registrado em referido quadro demonstrativo, e, ainda, como assim reiterado às fls. 4 do relatório de fiscalização" (sic).

2.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de divulgação dos balanços, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO na página eletrônica da Origem.

Defesa - " (...) embora o relatório não mencione a época dessa pesquisa, é quase certo que esta tenha se dado quando a página eletrônica estivesse passando por atualizações, posto que, atualmente, esta contempla todas as informações determinadas pela legislação respectiva, sendo que as mesmas podem ser facilmente encontradas em referido site" (sic).

2.3 DESPESA COM PESSOAL

- Pagamento de diversas rescisões de contratos de trabalho de empregados contabilizado no elemento de despesa incorreto (3.3.90.36) e, assim, não computados nos gastos com pessoal da Origem;
- Inclusão de encargos sociais de 2016 pagos com recursos de 2017.

Defesa - "Ao discorrer sobre este item de seu relatório, informa a distinta Fiscalização ter promovido a inclusão dos gastos acima às despesas de pessoal informadas pela Prefeitura Municipal, e, mesmo assim, esta registra a regularidade de referidas despesas em face das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; não obstante faça ressalvas quanto ao pagamento de horas extras que, segundo seu duto entendimento, estaria a demonstrar a



inobservância das disposições contidas no artigo 22, parágrafo único de referida Lei Fiscal. No entanto, vê-se que o dispositivo legal em comento veda a 'contratação' de horas extras, além de ressaltar dessa vedação 'as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias'. O que nos leva a crer, salvo melhor juízo, que essa vedação determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal deva ser analisada como 'em termos'. De todo modo, verifica-se que as despesas de pessoal, muito embora tivessem extrapolado os limites legais em determinados momentos, estas, mesmo com as inclusões promovidas pela distinta Fiscalização, foram reconduzidas, tempestivamente, aos referidos percentuais; como, aliás, assim registrado no relatório aqui debatido".

3.1 ENSINO

- Os valores residuais do FUNDEB não foram movimentados em conta vinculada, tampouco classificados corretamente com o código de aplicação 264 do Sistema AUDESP.

Defesa - "Diante do noticiado pela distinta Fiscalização, às fls. 9 de seu relatório, se pode verificar que as situações acima apontadas não impediram que a mesma pudesse ter constatado que a parcela diferida do Fundeb fosse aplicada no decorrer do 1º trimestre de 2017. Inclusive concluindo e assim registrando em seu relatório que o disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei federal no 11.494, de 2007, foi satisfeito pela Prefeitura Municipal. Não obstante o acima alegado, e, diante do apontamento, já se alertou ao setor de contabilidade acerca do mesmo; muito embora este já estivesse ciente, inclusive tendo fornecido declaração a esse respeito, conforme a instrução dos presentes autos".

3.1.2 FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- Ausência de Monitor de Informática e computadores do Laboratório sem acesso a internet.

Defesa - "Também aqui, salvo melhor juízo, o



apontamento em questão deva ser recepcionado como informativo, eis que o relatório não informa quaisquer eventuais irregularidades, ou ainda ilegalidades cometidas".

3.2.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE

- O Município não instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da área da saúde, conforme determina o art. 4º, inc. IV, da Lei Federal nº 8.142/90.

Defesa - "Não obstante o dispositivo legal acima mencionado realmente trazer previsão de implantação do plano de carreira, cargos e salários (PCCS), verifica-se que o parágrafo único do mesmo artigo 4º, prevê que o não atendimento dos requisitos nele estabelecidos, dentre eles o da implantação de referido plano no prazo de dois anos, implicaria em que os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) seriam administrados, no caso, pelo Estado de São Paulo; o que, até então, não veio a ocorrer. Levando em conta que Lei citada é de 1990, e que o prazo nela determinado para implantação do referido plano de carreira é de dois anos, percebe-se que esta providência de há muito tempo já deveria ter sido adotada; e, portanto, a situação aqui apontada já estaria devidamente superada. Interessante dizer que muito embora já há algum tempo se tenha determinado aos setores competentes desta Prefeitura Municipal a realização de estudos visando à regularização da situação cobrada pela distinta Fiscalização desse Egrégio Tribunal, até o momento esta não pôde ser superada. Isto porque em se tratando de um plano de carreira, cargos e salários, evidentemente, há diversos interesses em discussão. Contudo, por certo, reforçaremos a determinação acima mencionada, para que esses trabalhos sejam mais céleres".

3.2.2 FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

- O controle de frequência dos médicos não é realizado por ponto eletrônico, como acontece com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

demais profissionais da saúde, tampouco por livro ponto (presenças são aferidas através da agenda de consultas);

- Demanda reprimida de consulta na especialidade "neurologia", uma vez que, conforme agenda do especialista, havia vaga apenas para o dia 18/11/2017

Defesa - "No caso dos médicos, a agenda de consultas foi o meio que se demonstrou como mais eficiente para averiguação das frequências. Além disso, também se demonstrou como o meio mais eficiente para que o atendimento aos pacientes fosse o mais satisfatório possível. Sim, com base no tempo médio e razoável para a realização dessas consultas, foi estabelecido um número 'padrão' de consultas por dia, tendo por parâmetro as cargas horárias respectivas. Com base nesse número padrão, são agendadas as consultas, sendo, portanto, preenchidas as respectivas cargas horárias, que, por sinal, normalmente, chegam até mesmo a superá-las em alguns minutos. Ou quando não, mesmo sendo raras essas situações, delas ficam aquém, sendo, contudo, também em apenas alguns minutos. Corroborando o que aqui se menciona, podemos aproveitar outra das situações apontadas com relação a este item do relatório de fiscalização, qual seja a da 'demanda reprimida de consulta na especialidade neurologia', conforme assim acima anotado. E que, também, não se trata de situação que aflige somente o Município de Monte Azul Paulista, mas a todo Estado Brasileiro, como fartamente divulgado pela mídia".

- Inconsistências entre as quantidades registradas no sistema e aquelas físicas existentes no almoxarifado nos produtos: metronidazol (havia 250 unidades em estoque enquanto o relatório do sistema indicava 400) e diazepam (havia 14.140 unidades em estoque enquanto o relatório informava 40.500);

Defesa - "Quanto às divergências de quantidades registradas no sistema e aquelas físicas existentes no almoxarifado de medicamentos e materiais médico-hospitalares, muito embora assim não tenha constado



da declaração fornecida, e segundo informações prestadas, isto se deu em razão da atualização desse sistema de controle à época, o que, de fato, acabou gerando algumas inconsistências, além de outros problemas que foram enfrentados. Porém, também segundo informações colhidas, aliadas a constatações realizadas, tem-se que referido sistema de controle foi devidamente atualizado, inclusive com sensíveis melhoras, e que se encontra em perfeito funcionamento, inclusive com a checagem e averiguação dessas quantidades quase que diariamente. (...)"

- Na ESF VILA NOVA não havia médico em razão do contrato do profissional com o programa "Mais Médico" ter expirado. Ainda não havia sido alocado outro profissional na unidade.

Defesa - "Finalmente, com relação à Estratégia de Saúde da Família - ESF Vila Nova, verifica-se que o próprio relatório de fiscalização registra tratar-se de situação vinculada ao Programa 'Mais Médicos', sendo que a Secretaria Municipal de Saúde já solicitara ao Ministério da Saúde novo profissional, estando no aguardo deste. Mesmo assim, interessante trazer ao duto conhecimento de Vossas Excelências que esta situação não causou nenhum prejuízo aos pacientes, eis que na ausência do novo profissional, estes foram realocados para outras unidades de saúde municipais".

5. ENCARGOS SOCIAIS

- Existência de despesas relacionadas aos encargos sociais referentes à folha das competências dos meses de Novembro e Dezembro de 2016, que foram empenhadas e pagas durante o mês de Janeiro de 2017.

Defesa - "Mais uma vez, e também aqui entendemos, salvo melhor juízo, que este apontamento deva ser acolhido como informativo, posto que o relatório de fiscalização registra e atesta que os encargos sociais foram devidamente recolhidos pela Prefeitura Municipal, não obstante, aqueles relativos aos meses de novembro e dezembro de 2016 terem sido empenhados



e pagos no mês de janeiro de 2017".

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Muito embora o Município disponha de legislação acerca do tema (Lei nº 1.266, de 15 de dezembro de 1999), o prédio que abriga a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista não possuía as condições de acessibilidade necessárias.

Defesa - "De fato, não há como deixar de reconhecer que o prédio que abriga a Prefeitura Municipal não é o melhor exemplo das condições de acessibilidade. Contudo, não querendo que isto venha a ser entendido como uma justificativa, interessante que seja dito: mas, será que somente o prédio da Prefeitura é que não atende a essas condições de acessibilidade? Quantos prédios públicos atendem a essas condições? Realmente, também não há como se deixar de reconhecer que muitos prédios públicos assim se apresentam. E, a bem da verdade, prédios públicos de todas as esferas de governo. Independente dos argumentos acima expendidos, tem-se que a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, por certo, e dentro de suas possibilidades e capacidades, envidará esforços para promover as reformas que possam atender a essas condições de acessibilidade".

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

- A Origem não divulgava em tempo real as receitas e despesas em sua página eletrônica, uma vez que as informações ali contidas referiam-se ao mês de maio de 2017.

Defesa - "Como consta da declaração fornecida pela Prefeitura Municipal, por seu contador, a página eletrônica do Município está preparada para a divulgação cobrada neste apontamento. De fato, isto pode ser facilmente comprovado se acessarmos referida

página. Veremos que todas as informações legalmente determinadas dela constam. Problemas existem, e, como informado em referida declaração, estes se apresentavam no momento. Como, aliás, também assim ocorre em determinadas situações não só na página



eletrônica desse Egrégio Tribunal, como em tantas outras; motivo pelo qual, respeitosamente se requer que a falha casual venha a ser relevada".

9. CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não atende ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, ao artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.

Defesa - "Conforme expressamente registrado no relatório de fiscalização, às suas fls. 16, o Controle Interno foi devidamente regulamentado e tem como responsável servidor do quadro efetivo da Prefeitura Municipal; além de ser atuante, inclusive com a elaboração de relatórios periódicos. Assim, percebe-se que o que se questiona, na verdade, é o 'mérito' da atuação do Controle Interno. Contudo, salvo melhor juízo, não se pode afirmar que estejam sendo desatendidas as disposições constitucionais e legais, além das regulamentares, acerca do Controle Interno, tal como assim o faz a distinta Fiscalização. Aliás, como esta pôde constatar quando de seus trabalhos 'in loco', a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista possui uma estrutura administrativa singela, sendo no entanto, proporcional às suas necessidades. E o Controle Interno não foge a esta regra. Contudo, como já dissemos e aqui reiteramos, este existe e é atuante" (sic).

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Falta de movimentação dos recursos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública em conta específica.

Defesa - "(...) Ao que nos parece, o que pretende o apontamento aqui debatido é que para movimentação desses recursos (vinculados), deveria a Prefeitura Municipal manter uma 'conta bancária específica'; o que é desnecessário, como adiante exposto. Aliás, a abertura de conta bancária específica para cada um dos recursos vinculados traz mais 'problemas' do que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

'soluções'. Tanto que o próprio relatório aqui debatido, em outro de seus itens - 14.8 - TESOURARIA - às suas fls. 24, registra, expressamente, que 'constatamos várias contas com saldos zerados (inativas), que permaneciam nos controles contábeis (...)'. Nos novos procedimentos contábeis, já há mecanismos de controle que identificam perfeitamente a movimentação desses recursos vinculados, ou de quaisquer outros recursos financeiros, sem que para isto seja necessária a abertura de 'conta específica', tal como apontado e cobrado pela distinta Fiscalização. O próprio Sistema AUDESP desse Egrégio Tribunal traz esses novos mecanismos contábeis, tal como quando dispõe sobre a identificação da 'fonte de recursos' e do 'código de aplicação', tanto para as receitas quanto para as despesas".

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Descumprimento de recomendações/determinações deste Tribunal.

Defesa - "(...) o conjunto das alegações, justificativas e esclarecimentos aqui trazidos à elevada e douta apreciação de Vossas Excelências, demonstram, salvo melhor juízo, o contrário. Ou seja, de que a Prefeitura Municipal vem se esforçando, dentro de suas possibilidades e capacidades, em atender essas determinações e recomendações. Vale dizer ainda que não é e nunca foi intenção da Administração Municipal em não acatar as decisões proferidas por essa Egrégia Corte, e, tampouco, as determinações e as recomendações delas constantes" (sic).

14.1. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Violação ao art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - "Conforme consta do próprio relatório de fiscalização, às suas fls. 20, a situação apontada demonstra-se como transitória e já se encontra, inclusive, superada, posto que perdurou de 25 de janeiro de 2016 a 3 de agosto de 2016. De fato, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

constatar a irregularidade na designação dos membros da Comissão de Licitação, a Administração Municipal, utilizando-se do poder de autotutela, já a sanara, ainda em 2016, com a edição de nova Portaria com novos membros. Esta situação, inclusive, também esteve aos cuidados do Ministério Público do Estado de São Paulo, que, por sua ilustre Promotora de Justiça local, muito embora já no exercício de 2017, mais precisamente em 29 de agosto de 2017, em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, solicitara informações a esse respeito. Como à época a situação já se encontrava devidamente sanada, como acima mencionado, foram prestadas, pela Prefeitura Municipal, as informações solicitadas, dando conta, inclusive, de todos os servidores municipais que se encontravam e se encontram lotados junto ao Setor e Licitações e Contratos. E, diante dessas informações, referido procedimento preparatório foi, inclusive, arquivado, conforme comprovam cópias da documentação respectiva (*docs. 01*)”.

14.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

- **Quebra da ordem cronológica de pagamento do empenho nº 10295/2016.**

Defesa - “A respeito deste apontamento, verifica-se que o relatório de fiscalização noticia uma única situação da quebra na cronologia dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal no decorrer de todo o exercício examinado. Dessa forma, tratando-se de caso isolado e único, diante de tantos e tantos pagamentos que são realizados pela Prefeitura Municipal, nos permitimos aqui, respeitosamente, em requerer que este apontamento venha a ser relevado”.

14.3. FORMALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO

- **As compras efetuadas por dispensa de licitação em razão do baixo valor não foram formalizadas, nem tampouco havia registro de controle das mesmas, como determina o caput do art. 40 da Lei de Licitações.**

Defesa - “Estranhamos este apontamento da distinta Fiscalização desse Egrégio Tribunal, tendo em conta que o artigo 40 da Lei de Licitações (Lei federal no



8.666, de 1993), dispõe sobre os 'editais de licitação', elencando as disposições que devam os mesmos conter, e, por seu turno, as contratações realizadas por dispensa de licitação em razão do baixo valor, são aquelas contempladas pelas disposições dos incisos I e II do artigo 24, da mesma Lei 8.666. E, diante do que dispõe o artigo 26, ainda da mesma Lei 8.666, veremos que a necessidade de 'formalização' das dispensas de licitação recai, apenas, nas situações previstas nos incisos III e seguintes do artigo 24. Com o que podemos concluir, salvo melhor juízo, que as situações previstas nos incisos I e II, do mesmo artigo 24, em razão dos baixos valores das contratações, prescindem da formalização cobrada pela distinta Fiscalização" (sic).

14.4. HISTÓRICO DOS EMPENHOS

- O histórico das notas de empenho emitidas pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista não informam, tampouco detalham, a quais produtos, materiais e/ou serviços se referem, prejudicando assim a análise da despesa realizada.

Defesa - "Com o devido respeito que nos merece a distinta Fiscalização, tem-se que neste apontamento o entendimento por ela esposado vem carregado de "subjatividade". Assim afirmamos, tendo em conta que, por certo, não são as notas de empenho que constituem os principais documentos de análise das despesas realizadas. Tanto que, muito embora essas notas de empenho façam parte dos processos de despesas, vários

outros documentos os compõem. Por outro lado, acaso as notas de empenho devessem possuir o nível de detalhamento pretendido pela distinta Fiscalização, certamente estas seriam compostas por várias folhas. Há, ainda, o fato de que não há um 'modelo', não há um 'formato' para essas notas de empenho. O que devem elas conter, legalmente, é somente a indicação do 'nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria', conforme assim dispõe o artigo 61,



da Lei federal no 4.320, de 1964. (...)"

14.5. CARGOS EM COMISSÃO

- Existência de alguns cargos em comissão que, pela natureza das funções e/ou atribuições, não se revestem das reais características de direção, chefia e assessoramento, mesmo porque não foram definidas por lei, em dissonância com o que dispõe o art. 37, inc. V, da CF/88.

Defesa - "Também aqui, e mais uma vez, entendemos que o apontamento em questão, salvo melhor juízo, deva ser recepcionado como informativo, tendo em conta que o próprio relatório de fiscalização informa a exoneração dos servidores que ocupavam os cargos nele relacionados, em fevereiro de 2017, além de informar que o assunto também se encontrava sob respaldo do Ministério Público do Estado de São Paulo, e, ainda, que tramitavam projetos de leis elaborados pelo Poder Executivo, para tratar da questão levantada e apontada" (sic).

14.6. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA HABITUAL

- A Origem efetuou pagamento habitual de horas extras aos servidores municipais.

Defesa - "Interessante esclarecer, por oportuno, que essas horas extras são prestadas, principalmente, por servidores lotados nos serviços de Saúde e de Obras e Serviços Municipais que, como cediço, são aqueles que mais demandam a realização de 'serviços extraordinários' e que fogem de 'controle' da Administração Municipal, por apresentarem características específicas de 'urgência', e, também, em alguns casos, de 'emergência'. Dessa forma, uma vez realizadas essas horas extras, estas devem ser pagas pela Prefeitura Municipal. O que não se pode conceber é que, efetivamente realizadas essas jornadas extraordinárias prestadas pelos servidores municipais, viesse a Prefeitura Municipal, pura e simplesmente, deixar de pagá-las, caracterizando assim um verdadeiro 'locupletamento ilícito' da Administração Municipal! Como dissemos, e aqui reiteramos, esses pagamentos se deram em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

função da efetiva prestação de serviços extraordinários, não se podendo concluir, salvo melhor juízo, que tenha a Administração Municipal agido de forma irregular ou ilegal. Não obstante os argumentos até aqui expendidos, verifica-se que o relatório de fiscalização registra ao final de referido item, às suas fls. 23, que ao longo do exercício examinado, a esse título, foi despendido pela Prefeitura Municipal o montante de R\$ 101.007,53, valor este ínfimo, se comparado com o total das despesas de pessoal também pagas ao longo do mesmo exercício".

14.7. BENS PATRIMONIAIS

- Falta de levantamento geral dos bens imóveis;

Defesa - "Vale informar que a Prefeitura Municipal não se descuidou quanto a esse levantamento dos bens imóveis. No entanto, não há como deixar de se reconhecer que não se trata de tarefa fácil, demandando, inclusive, levantamentos de documentações imobiliárias, vistorias e elaboração de plantas, laudos e outros documentos por parte da Engenharia, e, também, de avaliações. Portanto, não podendo e não devendo ser realizado a 'toque de caixa' e sem quaisquer 'critérios'; apenas para atendimento da legislação pertinente. Principalmente após as profundas mudanças introduzidas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público - CASP, onde o 'patrimônio' passou a ser o principal enfoque".

- Estado precário de conservação dos prédios públicos;

Defesa - "Quanto ao estado precário dos prédios públicos, tal como informado sobre a questão da acessibilidade, vem a Prefeitura Municipal se esforçando, dentro de suas possibilidades e capacidades, a melhorar as instalações dos prédios, visando a uma melhor manutenção e conservação destes" (sic).

- Ausência de baixa de bem patrimonial em desuso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "No que tange ao 'veículo em situação de desuso', estranhamos a insistência da distinta Fiscalização. Isto porque, é informado que não atendendo sugestão da fiscalização das contas de 2015, ainda não havia sido promovido a 'baixa' de referido veículo. Ocorre que, como informamos a respeito das contas do exercício de 2015, o contrário é que estaria a indicar uma irregularidade, posto que embora em desuso, referido veículo ainda é 'patrimônio municipal'; inclusive passível de geração de renda. A simples constatação de 'situação de desuso' não autoriza e nem determina a 'baixa patrimonial'. Nem mesmo no caso de 'sucatas', eis que estas ainda se constituem em 'patrimônio'. A baixa patrimonial somente poderá ocorrer acaso o bem venha a ser, efetivamente, descartado; seja por doação, alienação, ou puramente eliminação (por incineração ou ainda outros meios)".

14.8. TESOURARIA

- Existência de contas bancárias inativas;

Defesa - "Quanto às contas bancárias, conforme informações prestadas pelos servidores responsáveis, esta situação da existência de contas com saldos 'zerados' (inativas), se deve, primeiro, em razão do próprio Sistema AUDESP desse Egrégio Tribunal de Contas, que informa que referidas contas 'tiveram movimentação', e, portanto, não podem ser retiradas do 'cadastro de contas'; segundo, porque muitas dessas contas são relativas a convênios, e, como cediço, ficam por longos períodos sem movimentação".

- Pendências antigas na conciliação bancária.

Defesa - "No que diz respeito às conciliações bancárias, verifica-se que a grande maioria dessas pendências se refere a 'bloqueios judiciais', determinados em razão de processos movidos contra a Prefeitura Municipal, em especial, trabalhistas. Como esses bloqueios são promovidos automática e eletronicamente pelos Excelentíssimos Magistrados, por meio de sistema informatizado (Sistema Bacenjud),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nem mesmo as instituições bancárias detêm informações de suas origens. No entanto, considerando que esses processos judiciais devam ser objeto de acompanhamento pelo setor jurídico do Município, já se determinou uma sintonia mais fina entre este e os setores de contabilidade e de tesouraria, visando à solução dessas pendências; como também, a esses últimos (contabilidade e tesouraria) foi direcionado alerta para que as demais pendências venham a ser, igualmente, sanadas".

14.9. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.

Defesa - "(...) Quanto ao item "1.1", que dispõe sobre o 'resultado da execução orçamentária', pelas alegações aqui apresentadas a respeito do mesmo, tem-se que, salvo melhor juízo, não se pode concluir e afirmar que tenha ocorrido falta de fidedignidade das

informações prestadas pela Prefeitura Municipal. O mesmo se diga em relação ao item '4.1.1', que dispõe sobre a 'quitação dos precatórios', tendo em conta que os registros contábeis quanto ao 'saldo dos precatórios' foram realizados segundo as determinações exaradas por esse próprio Egrégio Tribunal, por meio de seu Sistema AudeSP. Portanto, não se podendo dizer que o Balanço Patrimonial não reflete a sua real posição, tal como entendido pela distinta Fiscalização".

15.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

- Concessão irregular de benefício (violação ao disposto no art. 73, § 10º da Lei Federal nº 9.504/97).

Defesa - "A respeito deste apontamento, convém trazer ao elevado e douto conhecimento de Vossas Excelências, que tal assunto foi, inclusive, objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

promovida pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS de Monte Azul Paulista, com interveniência do Ministério Público Eleitoral, contra o atual Prefeito, Paulo Sérgio David e Fábio Jerônimo Marques, vice de sua chapa eleitoral. Referida ação judicial, em primeira instância, foi julgada como procedente, sendo declarada a inelegibilidade dos requeridos, sendo que a mesma se encontra, atualmente, em grau de recurso perante a Instância Superior, objeto do RE no 0000199-06.2016.6.26.0171, conforme documentos que ora se anexam (docs. 02)" (sic).

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (Transparência)

- Desatendimento à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Defesa - "Também aqui, com o devido respeito à distinta Fiscalização desse Egrégio Tribunal, verifica-se que este apontamento é contraditório, à vista do contido no item "8" do relatório, dando conta de que o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, ter sido criado pela Prefeitura Municipal. Além disso, e como visto em relação a esse próprio serviço de informação, como também em relação à transparência, tem-se que todos os requisitos legais pertinentes vêm sendo atendidos pela Prefeitura Municipal, com o que, respeitosamente se requer o afastamento, senão seja relevado o presente apontamento".

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 56.1) opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados, diante do recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS; da quebra da ordem cronológica de pagamentos, em violação ao disposto no artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/67 (reincidência); da existência de cargos em comissão desprovidos das atribuições de chefia, direção e assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal; da falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, em afronta aos princípios da transparência e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

evidenciação contábil (artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e ao Comunicado SDG nº 34/2009; e da concessão irregular de benefício no último ano de mandato, em inobservância ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tendo em vista a reincidência sistemática no descumprimento às recomendações desta Corte.

Da mesma forma, **SDG** manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, por entender que, a despeito de os demais desacertos serem passíveis de advertência, a concessão de isenção de tarifa de ônibus a toda a população do Município macula os presentes demonstrativos, eis que desequilibrou o pleito eleitoral e configurou infração ao artigo 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/97, conforme reconhecido pela própria Justiça Eleitoral.

Subsidiaram a instrução do presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	1213/006/15 (Processo Físico)
	Interessado:	Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista
	Objeto:	Informações acerca do funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.
	Procedência:	Em diligência ao prédio do Conselho Tutelar, constatou-se que, embora muito simples, o local dispunha das condições mínimas para que os Conselheiros pudessem desempenhar suas atribuições.

02	TC nº:	368/013/16 (vide documento acostado ao Evento 9 dos autos)
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista
	Objeto:	Ofício nº 136/2016 – Encaminha recomendação administrativa do I. MPESP para que o órgão adote providências no sentido de que os procedimentos licitatórios sejam realizados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

¹ Relativas aos itens: 2.1, 3.1, 3.1.2, 3.2.2, 7, 8, 9, 10, 14.1, 14.3, 14.4, 14.6, 14.7, 14.8 e 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Procedência:	O assunto foi tratado no item 14.1 deste Relatório: constatada irregularidade na constituição da Comissão de Licitação durante um período do exercício de 2016.
03	TC nº:	29742/026/16 (vide documento acostado ao Evento 11 dos autos)
	Interessado:	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS
	Objeto:	Ofício CEACS nº 160/2016 – Comunica que o Município de Monte Azul Paulista possui um débito de R\$ 177.937,26 com o Estado.
	Procedência:	A Origem efetuou o pagamento do débito cobrado pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS (vide Docs. 32 e 33 em anexo).
04	TC nº:	10989/989/16-5 (Processo Eletrônico apensado aos autos do eTC-3972.989.16-4 que abriga a análise das contas da PM)
	Interessado:	Adriana Antonio Marouvo - ME
	Objeto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista no tocante ao pagamento da nota fiscal nº 558, de 29/12/2015, no valor de R\$ 3.300,00 e possível inobservância da ordem cronológica de pagamento.
	Procedência:	Conforme tratado no item 14.2, constatou-se a ocorrência de quebra da ordem cronológica de pagamento sem que houvesse justificativa para tanto.
05	TC nº:	9104/989/17-3 (Processo Eletrônico apensado aos autos do eTC-3972.989.16-4 que abriga a análise das contas da PM)
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Desvio de função e dano ao erário decorrente do Decreto Municipal nº 2938/2016 que isentou todos os munícipes de Monte Azul Paulista, em ano eleitoral, da cobrança pelo uso do serviço municipal de transporte coletivo, sendo que anteriormente era cobrado R\$ 1,00 por pessoa para tal serviço.
	Procedência:	O assunto foi tratado no item 15.2.3: constatada a concessão irregular de benefício em ano eleitoral.
06	TC nº:	14815/989/17 (apensado aos autos do eTC -3972.989-16-4 que abriga a análise das contas da PM - cópia do expediente TC - 217/013/17)
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Pagamento de despesas de pessoal (demissão de ocupantes de cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	comissionados considerados ilegais) através de nota de empenho, e não soube precisar se as verbas rescisórias foram pagas corretamente.
Procedência:	O assunto foi tratado no item 2.3, verificou-se que as rescisões realizadas em 2016 foram empenhadas no elemento de despesa incorreto (3.3.90.36).

07	TC nº:	295/013/17 (Expediente em trânsito pelo TCESP)
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Irregularidades noticiadas em relação ao pagamento dos motoristas, bem como para adoção de providências que entender cabíveis.
	Procedência:	O assunto foi tratado no item 14.6, apurou-se pagamento de horas extras a motoristas.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002570/026/15	Favorável – Primeira Câmara – DOE 07/06/2017
2014	TC-000478/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 13/09/2016
2013	TC-002005/026/13	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 23/06/2016
2012	TC-001937/026/12	Favorável – Segunda Câmara – DOE 06/08/2014

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003972/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,54%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,87%	(95% - 100%)
Parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	92,21%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,86%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,40%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,16%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	18.481 habitantes	
Execução Orçamentária (Resultado ajustado)	Superávit – 0,50%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadas pela Prefeitura, permitiram a realização de um procedimento fiscalizatório seletivo² nas contas do exercício em apreciação.

Nesse contexto, verificou-se a aplicação do equivalente a 28,54% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 92,21% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução n° 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, também, a utilização da integralidade⁵ do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Porém, a gestão municipal deixou de observar o disposto no Comunicado SDG nº 07/2009⁷, eis que não movimentou a parcela diferida em conta específica nem a registrou com o código de aplicação correto no Sistema AUDESP, situação que enseja glosa dos valores envolvidos, os quais, por serem de pequena monta (R\$ 10.404,67), autorizam, todavia, o relevamento da matéria.

⁵ 99,87% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2017.

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **"Comunicado SDG nº 07/2009**

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-diretor geral"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não obstante, advirto a Origem para que institua controle mais eficiente e transparente das movimentações de recursos do FUNDEB, procedendo nos termos do aludido Comunicado. Além disso, as próximas inspeções deverão verificar se, de fato, o valor do FUNDEB despendido em 2017 compreendeu a parcela diferida do exercício de 2016.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduziu-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito efetiva". Entretanto, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em duas unidades escolares e à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; e programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal.

Ademais, conforme se depreende do quadro abaixo⁸, a Municipalidade tem alcançado as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental. Porém, chama atenção a queda na nota das avaliações de 2013 e 2015, que demanda providências do gestor para evitar novos retrocessos na qualidade do ensino.

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano) ⁹

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Monte Azul Paulista	4.9	6.1	6.5	6.0	6.2	4.8	5.1	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5	6.7

⁸ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁹ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, a Fiscalização de natureza operacional constatou a ausência de monitor e de conexão à internet no laboratório de informática da Escola Municipal Manoel Rodrigues Villarinho Filho.

Portanto, recomendo à Origem que promova os necessários ajustes na área, visando à melhoria na qualidade da educação e à contínua progressão das notas do IDEB, bem como assegure condições adequadas de utilização dos laboratórios de informática.

À saúde direcionaram-se 24,40% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹⁰. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

No entanto, a aplicação de recursos acima do mínimo constitucional não se refletiu na nota obtida no i-SAÚDE do IEGM, "C+ - Em fase de adequação". Nesse contexto, as respostas ao questionário evidenciam a necessidade de se instituir gestão de estoque dos insumos; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para os locais de atendimento médico-hospitalar; realizar reparos em três unidades de saúde; assegurar que os médicos cumpram integralmente suas jornadas de trabalho; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/ demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta

¹⁰ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

complexidade de referência para a atenção básica; realizar campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e a Ouvidoria da Saúde.

Fiscalização operacional verificou que, ao contrário do declarado no IEGM, o controle de frequência dos médicos não é realizado por meio de ponto eletrônico, como acontece com os demais profissionais da saúde, tampouco em livro de ponto, mas as presenças são aferidas por meio da agenda de consultas. Apurou-se ainda, inconsistências entre as quantidades de alguns medicamentos registradas no sistema e aquelas fisicamente existentes no almoxarifado, bem como ausência de médico em unidade de saúde, demanda reprimida na especialidade de neurologia e ausência de plano de carreira dos profissionais da saúde.

Sendo assim, recomendo à Origem que institua controle eletrônico de frequência para os médicos, independentemente da realização de controle mediante agenda de consultas, bem como que adote providências saneadoras quanto às demais impropriedades constatadas, as quais deverão ser verificadas nas próximas inspeções.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Monte Azul Paulista - SAEMAP, autarquia municipal. Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pela Prefeitura.

A Municipalidade recebeu o conceito "C - Baixo nível de adequação" no índice i-AMB, que demonstra a necessidade de se realizar melhorias na área de meio ambiente, especialmente no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Atenção Básica da Saúde e ensino; elevação da estrutura de meio ambiente ao nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; Planos de Resíduos da Construção Civil e Saneamento Básico; e expansão da coleta seletiva e do estímulo ao uso racional de recursos naturais nos órgãos e entidades municipais, ambos realizados apenas parcialmente.

Os indicadores do IEGM i-FISCAL e i-PLANEJ obtiveram conceito "B+ - Muito Efetiva" e o i-GOV-TI recebeu nota "B - Efetiva". Por outro lado, ao indicador i-CIDADE foi atribuído conceito "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes na área de defesa civil, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Os repasses à Câmara observaram o limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹¹.

¹¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 26.723.590,07¹²) atingiram 50,86% da Receita Corrente Líquida (R\$ 52.541.241,31) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00¹³.

Porém, vale notar que esses gastos estiveram acima do limite legal no primeiro quadrimestre de 2016 e, embora reconduzidos no segundo quadrimestre, permaneceram acima do limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF, sujeitando o ente às vedações previstas nos incisos I a V. Conforme apurado pela inspeção, a Municipalidade descumpriu essa norma, eis que realizou pagamento de horas extras nos dois primeiros quadrimestres do exercício em apreciação.

Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que mantenha a despesa laboral abaixo dos limites traçados pela Lei Fiscal e, na hipótese de atingimento do limite prudencial, abstenha-se de contratar horas extras, observando a norma do artigo 22, parágrafo único, da LRF.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 8,58% da despesa inicialmente fixada não prejudicaram a prudência da gestão pública e o

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	26.473.550,48	26.890.906,29	27.192.420,14	26.723.590,07
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		26.890.906,29	27.192.420,14	26.723.590,07
Receita Corrente Líquida	49.494.178,38	49.213.600,94	50.578.596,80	52.541.241,31
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		49.213.600,94	50.578.596,80	52.541.241,31
% Gasto Informado	53,49%	54,64%	53,76%	50,86%
% Gasto Ajustado		54,64%	53,76%	50,86%

12

13 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com os ajustes da Fiscalização¹⁴, a execução orçamentária registrou superávit de 0,50%, que elevou o resultado financeiro do exercício¹⁵:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	54.231.000,00	54.447.677,42	0,40%	106,79%
Receitas de Capital	15.426.000,00	2.608.673,83	-83,09%	5,12%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(5.550.000,00)	(6.072.807,99)	9,42%	-11,91%
Subtotal das Receitas	64.107.000,00	50.983.543,26		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	64.107.000,00	50.983.543,26		100,00%
Déficit de arrecadação		13.123.456,74	-20,47%	25,74%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	46.283.100,00	43.181.245,77	-6,70%	85,12%
Despesas de Capital	16.710.900,00	5.487.390,23	-67,16%	10,82%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasses de duodécimos à CM	1.848.000,00	1.848.000,00	0,00%	3,64%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(38.618,69)		
Subtotal das Despesas	64.842.000,00	50.478.017,31		
Outros Ajustes		248.991,38		
Total das Despesas	64.842.000,00	50.727.008,69		100,00%
Economia Orçamentária		14.114.991,31	-21,77%	27,83%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	256.534,57		0,50%

Houve, ainda, elevação significativa (de 283,85%) no resultado econômico, com conseqüente aumento do saldo patrimonial, que registrou acréscimo de 19,79% com relação ao período antecedente.

¹⁴ Exclusão de R\$ 621.823,02 referentes ao pagamento de encargos sociais do mês de dezembro de 2015, realizado em 2016.

Inclusão de R\$ 870.814,40 relativos a encargos sociais de 2016 empenhados e pagos no exercício seguinte.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2015	2016	AH %
Financeiro	R\$ 3.183.875,96	R\$ 3.734.800,90	17,30%
Econômico	R\$ 2.001.739,93	R\$ 7.683.726,05	283,85%
Patrimonial	R\$ 36.761.106,58	R\$ 44.035.553,79	19,79%

¹⁵

Entretanto, é necessário consignar que, consoante ressalva da Fiscalização, o superávit financeiro foi influenciado pelo pagamento de encargos sociais no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, a Prefeitura possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo e a dívida fundada retraiu-se em 10,96% no exercício em apreciação.

Inserida no regime especial para a liquidação dos precatórios, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 1.047.508,66¹⁶. Porém, sob essa marcha, a dívida judicial não será totalmente paga até o final de 2020. Sendo assim, advirto a Origem para que empregue esforços para liquidar suas dívidas judiciais, observando as regras trazidas pela Emenda Constitucional n° 94, de 15 de dezembro de 2016.

Além disso, não houve requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei n° 4.320/64).

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e a Municipalidade dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. No entanto, o montante relativo às competências de novembro e dezembro (R\$ 870.814,40) foram quitados com recursos do orçamento de 2017, trazendo risco de distorção dos resultados apurados nos demonstrativos, inclusive quanto à norma do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (cobertura

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	8.571.897,64
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	975.693,06
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	7.596.204,58
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	1.145.949,56
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	1.047.508,66
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	665.499,38
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	9.052.347,82
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	1.357.702,34
Saldo apurado em 31/12/2016	7.694.645,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁷), cujo cumprimento foi atestado pela Fiscalização, diante da liquidez, em 31/12/2016, de R\$ 3.360.467,04¹⁸.

Portanto, expeça-se **severa advertência** à Administração Municipal, para que não mais incorra nesta conduta, assegurando-se de empenhar dentro do exercício as despesas a ele pertencentes (princípio da competência), com especial atenção aos valores devidos ao final do mandato.

Ainda, em se tratando do último ano da gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁹) e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita²⁰), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹⁷ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
7.132.993,73
580.474,69
3.026.548,44
3.525.970,60
5.675.335,28
1.444.053,84
-
870.814,40
3.360.467,04

¹⁸

¹⁹ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

²⁰ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64²¹), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII²²) e publicidade (artigo 73, inciso VII²³).

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **a gratuidade do transporte coletivo, concedida a toda a população, em infringência ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97²⁴, obsta a emissão de parecer favorável.**

exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

²¹ § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²² **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²³ **VII -** realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

²⁴ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Consoante apurado pela Fiscalização e pela Justiça Eleitoral, o Prefeito reeleito isentou toda a população da tarifa de transporte, mediante a edição do Decreto nº 2.935, de 01/03/2016.

A própria defesa informa que a matéria foi objeto de Ação de Investigação Eleitoral, julgada procedente em primeira instância. Conforme bem observou o MPC, a decisão de primeiro grau foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do e. Desembargador Dr. Carlos Eduardo Cauduro Padin, cujo excerto peço vênia para transcrever:

"considerando que o município é pequeno, e a diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados é de apenas 46 votos, a isenção da tarifa de ônibus desequilibrou o pleito, beneficiando indevidamente o candidato à reeleição"²⁵.

Ainda que não tenha havido trânsito em julgado, diante da interposição de Recurso perante o Tribunal Superior Eleitoral, noticiada pela defesa, entendo suficientemente demonstrada a infração à Lei nº 9.504/97, com favorecimento da reeleição do Responsável pelos presentes demonstrativos e elevação dos custos do serviço de transporte coletivo para atender a interesse eleitoral.

calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²⁵ Disponível em: <http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2017/Setembro/tribunal-mantem-cassacao-do-prefeito-de-monte-azul-paulista>. Acesso em: 14/05/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE AZUL PAULISTA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal assegure-se de empenhar dentro do exercício as despesas a ele pertencentes (princípio da competência), com especial atenção aos valores devidos ao final do mandato; divulgue, na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); contabilize corretamente as despesas com pessoal; institua controle mais eficiente e transparente das movimentações dos recursos do FUNDEB e observe o teor do Comunicado SDG nº 07/2009, de 20/03/09; corrija os desacertos identificados nas fiscalizações de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Saúde e ordenada sobre transparência; promova as necessárias melhorias no ensino, visando à elevação da qualidade da educação e à contínua progressão das notas do IDEB, bem como assegure condições adequadas de utilização dos laboratórios de informática; institua controle eletrônico de frequência para os médicos e Plano de Carreira dos profissionais da saúde; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; aprimore a acessibilidade nos prédios públicos, em atendimento à Lei nº 13.146/15; disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela Lei); adote as medidas de sua alçada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que o Controle Interno atenda ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte; movimente os recursos da CIP em conta específica, em cumprimento ao artigo 8º, parágrafo único, da LRF; observe, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução; cumpra rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações; averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; sane os desacertos identificados nos setores de tesouraria e bens patrimoniais; edite o Plano Municipal de Saneamento Básico; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Cumprimento das Exigências Legais; Cargos em Comissão; Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde (controle do almoxarifado); e Lei de Acesso à Informação.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

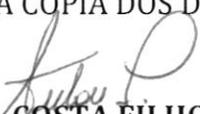
PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

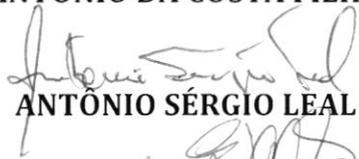
MONTE AZUL PAULISTA, 04 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - A) Processo completo em DVD do Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - Ano 2016 TC-003972/989/16.

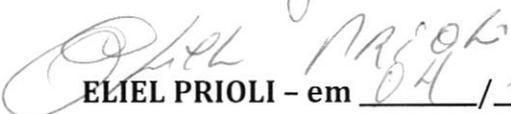
B) Impresso: Decisão da Primeira Câmara; Parecer Final; Relatório do Conselho e Relator Edgar Camargo Rodrigues - Item nº 26.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.


ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 04 / 10 / 2019.


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 04 / 10 / 2019.


EDUARDO MÉDICI DE SOUZA - em 04 / 10 / 2019.


ELIEL PRIOLI - em 04 / 10 / 2019.


IGOR FONZAR PLAZA - em 04 / 10 / 2019.


JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 04 / 10 / 2019.


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 04 / 10 / 2019.


JOSNEI BENTO GOMES - em 04 / 10 / 2019.


ORIVAL ALVES - em 04 / 10 / 2019.


PAULO PANHOZA NETO - em 04 / 10 / 2019.


RICARDO SANCHES LIMA - em 04 / 10 / 2019.


WILSON RODRIGUES - em 07 / 10 / 2019.


WILSON RODRIGO GARCIA - em 04 / 10 / 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 acesse www.camaramonteazul.sp.gov.br

ATA DE REUNIÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DA 17ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2017/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.6

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (10/10/2019), às 13h, reuniram-se na sala de reuniões, da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal, representantes da Comissão de Finanças e Orçamento, srs. **Orival Alves, José Alfredo Perez Cantori e Antônio da Costa Filho** se reuniram tratar de assuntos relativos ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as Contas da Prefeitura Municipal do exercício financeiro de 2016 (TC-003972.989.16-4). O Sr. Relator da Comissão, José Alfredo Perez Cantori pediu a palavra e apresentou seu parecer, com o qual todos concordaram. E, nada mais havendo a ser tratado, os membros da comissão mandaram lavrar a presente ata que vai assinada pelos presentes.


Antônio da Costa Filho


Orival Alves


José Alfredo Perez Cantori



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE APROVAÇÃO CONTAS EXECUTIVO 2016.

Vistos e relatados, segue.

Recebe esta Comissão a incumbência de apresentar parecer sobre o julgamento irregular das contas de 2016, de lavra do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Os índices foram todos, sem exceção, corretamente cumpridos, em particular os relativos a saúde e educação. Os gastos com pessoal e demais despesas respeitaram os limites legais. Os projetos idem. **(Conforme se faz provar com parecer anexo do TCE-SP)**

As contas foram reprovadas exclusivamente em virtude da concessão de gratuidade no transporte circular ocorrida no ano apontado.

No site do TRE-SP (www.tre-sp.jus.br), tivemos acesso aos processos eleitorais onde ocorreu decisão a respeito, inclusive com a cassação do senhor PAULO SÉRGIO DAVID, então Excelentíssimo Senhor Prefeito de Monte Azul Paulista, processos 199-06.2016.6.26.0171 e 352-39.2016.6.26.0171, sendo que na decisão do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Ayman Ramadan, Juiz Eleitoral de Monte Azul Paulista, destaca-se o seguinte: *“No caso dos autos, pese inequívoca a finalidade social do transporte público, não se mostrando, a meu ver, ilegal a gratuidade, especialmente em prol das classes menos abastadas, inarredável que a igualdade de participação em campanhas políticas impõe o respeito, pelo Administrador Público, às cautelas, e, mais do que isso, às vedações legais de distribuição de benefícios em determinados períodos. Não se questiona, aqui, a competência do Município em prover o transporte público, tampouco os critérios de fixação do preço referente ao serviço público, conforme estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 951/89 (fls. 55/61, dos autos n. 199-06.2016) ou mesmo a isenção em si do serviço de transporte público, mas a forma e momento em que*

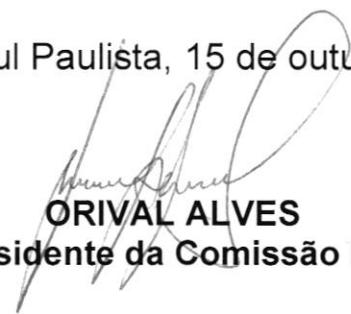
ocorrera. E, no caso, não remanescem dúvidas de que houve infringência à norma que visa justamente a evitar a desigualdade nas campanhas eleitorais, especialmente pela diferença contabilizada nas eleições municipais, já que o vencedor superou o segundo colocado em apenas 46 (quarenta e seis) votos”.

De acordo com a sentença eleitoral, a irregularidade se resumiu a questão eleitoral, mesmo porque não se verifica desrespeito ao princípio da economicidade, cabendo observar que havia na ocasião Lei Municipal específica (951/89) que possibilitava a gratuidade, de forma que não fosse a circunstância da isenção ter sido dada em período eleitoral, não haveria irregularidade, ao menos do ponto de vista financeiro e orçamentário, isto, repita-se, nos termos da sentença eleitoral, mesmo porque o único ônibus utilizado no transporte, isso é de conhecimento de todos, não tinha catraca, não tinha cobrador, e pagava quem queria.

Desse modo, sobre a questão financeira e orçamentária, esta Comissão opina pela aprovação das contas naquilo que de sua competência, relativo ao apontamento providenciado pelo Tribunal de Contas a respeito, mesmo porque, como já acima dito, a aplicação dos recursos financeiros em suas respectivas rubricas ocorreu de modo satisfatório, ou seja, não se mostrou prejuízo em relação as contas de 2016.

É como opinamos.

Monte Azul Paulista, 15 de outubro de 2019.



ORIVAL ALVES

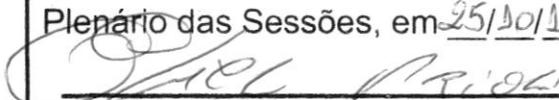
Presidente da Comissão F.O

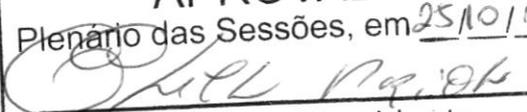


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
Relator da Comissão F.O



ANTONIO DA CONSTA FILHO
Membro da Comissão F.O

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 25/10/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 25/10/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
“ Palácio 8 de Março “
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 279/2019

REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E **APROVA** AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica **REJEITADO** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número **TC-003972.989.16-4**, e, via de consequência, ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2016.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

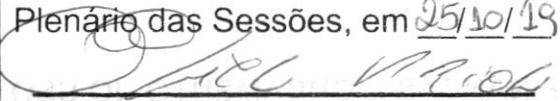
Monte Azul Paulista, 16 de outubro de 2019

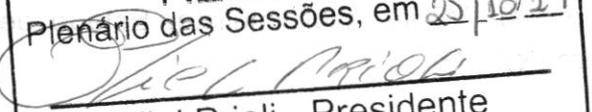
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


.....
ORIVAL ALVES
PRESIDENTE


.....
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
RELATOR


.....
ANTÔNIO DA COSTA FILHO
MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 25/10/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
REJEITADO
Plenário das Sessões, em 25/10/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PARECER CONTÁBIL

SOBRE: Processo eTC 3972.989.16-4 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2016.

Após proceder ao exame no Processo eTC 3972.989.16-4 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2016, e de acordo com o solicitado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, analisando suas disposições verificamos os itens abaixo constantes do Relatório emitido pelo referido Tribunal de Contas, informando os seguintes apontamentos:

1.1 Resultados da Execução Orçamentária

Ajuste (acréscimo) das despesas referentes aos encargos sociais de novembro e dezembro de 2016 pagas em janeiro de 2017 com recursos do orçamento de 2017;

2.1 Cumprimentos das Exigências Legais

Ausência de divulgação dos balanços, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO na página eletrônica da Origem;

2.3 Despesas com Pessoal

Pagamento de diversas rescisões de contratos de trabalhos de empregados contabilizado no elemento de despesa incorreto (3.3.90.36) e, assim, *não computados nos gastos com pessoal da Origem*;

Inclusão de encargos sociais de 2016 pagos com recursos de 2017;

3.1 ENSINO

Não movimentou os valores residuais do FUNDEB em conta vinculada, nem tampouco o classificou corretamente com o código de aplicação 264 do Sistema AUDESP;

3.1.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

Ausência de Monitor de Informática e computadores do Laboratório sem acesso a internet;

3.2.1 Demais Aspectos Relacionados à Saúde

O Município não institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da área da saúde, conforme determina o art. 4º, inc. IV, da Lei Federal nº 8.142/90;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

3.2.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

O controle de ponto dos médicos não é realizado por ponto eletrônico, como acontece com os demais profissionais da saúde, nem tampouco por livro ponto, sendo que as presenças são aferidas através da agenda de consulta dos mesmos;

Inconsistências entre as quantidades registradas no sistema e aquelas físicas existentes no almoxarifado nos produtos: metronidazol (havia 250 unidades em estoque enquanto o relatório do sistema indicava 400) e diazepam (havia 14.140 unidades em estoque enquanto o relatório informava 40.500);

Na ESF VILA NOVA não havia médico em razão do contrato do profissional com o programa "Mais Médico" ter expirado. Ainda não havia sido alocado outro profissional na unidade;

Demanda reprimida de consulta na especialidade "neurologia", uma vez que, conforme agenda do especialista, há vaga apenas para o dia 18/11/2017.

5. ENCARGOS SOCIAIS

Existência de despesas relacionadas aos encargos sociais referentes à folha das competências dos meses de Novembro e Dezembro de 2016, que foram empenhadas e pagas durante o mês de Janeiro de 2017;

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Muito embora o Município disponha de legislação acerca do tema (Lei nº 1.266, de 15 de dezembro de 1999), verificamos que o prédio que abriga a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista não dispunha das condições de acessibilidade necessárias a proporcionar o acesso de pessoas com deficiências;

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Origem não divulgava em tempo real as receitas e despesas em sua página eletrônica, uma vez que as informações lá contidas referiam-se ao mês de maio de 2017;

9. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno não atende ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte;

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Os recursos arrecadados provenientes da CIP não foram movimentados em conta específica



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

Descumprimento de recomendações/determinações deste Tribunal;

14.1. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Violação ao art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93;

14.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Quebra da ordem cronológica de pagamento do empenho nº 10295/2016;

14.3. FORMALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO

As compras efetuadas por dispensa de licitação em razão do baixo valor não foram formalizadas, nem tampouco havia registro de controle das mesmas, como determina o *caput* do art. 40 da Lei de Licitações;

14.4. HISTÓRICO DOS EMPENHOS

O histórico das notas de empenho emitidas pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista não informam, nem tampouco detalham quais os produtos, materiais e/ou serviços eles se referem, prejudicando assim a análise da despesa realizada;

14.5. CARGOS EM COMISSÃO

Existência de alguns cargos em comissão que, pela natureza das funções e/ou atribuições, não se revestem das reais características de direção, chefia e assessoramento, mesmo porque não foram definidas por lei, em dissonância com o que dispõe o art. 37, inc. V, da CF/88;

14.6. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA HABITUAL

A Origem efetuou pagamento habitual de horas extras aos servidores municipais;

14.7. BENS PATRIMONIAIS

Não realizou o levantamento geral dos bens imóveis;
Estado precário de conservação dos prédios públicos;
Não foi providenciada a baixa de bem patrimonial em desuso.

14.8. TESOURARIA

Existência de contas bancárias inativas;
Existência de pendências antigas na conciliação bancária;

14.9. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

15.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

Concessão irregular de benefício (violação ao disposto no art. 73, § 10º da Lei Federal nº 9.504/97);

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (Transparência)

Desatendimento à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Após essas verificações, a Prefeitura Municipal apresentou as suas alegações e justificativas a cerca dos apontamentos e em sessão realizada pela Primeira Câmara em 29/05/2018, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo votou pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE AZUL PAULISTA, relativas ao exercício de 2016, com **severas recomendações** ao Executivo, nas quais podemos destacar:

1. Que a Administração Municipal assegure-se de empenhar dentro do exercício as despesas a ele pertencentes (princípio da competência), com especial atenção aos valores devidos ao final do mandato;
2. Divulguem na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);
3. Contabilize corretamente as despesas com pessoal;
4. Institua controle mais eficiente e transparente das movimentações dos recursos do FUNDEB e observe o teor do Comunicado SDG nº 07/2009, de 20/03/09;
5. Corrija os desacertos identificados nas fiscalizações de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Saúde e ordenada sobre transparência;
6. Promova as necessárias melhorias no ensino, visando à elevação da qualidade da educação e à contínua progressão das notas do IDEB, bem como assegure condições adequadas de utilização dos laboratórios de informática;
7. Institua controle eletrônico de frequência para os médicos e Plano de Carreira dos profissionais da saúde;
8. Promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM;
9. Aprimore a acessibilidade nos prédios públicos, em atendimento à Lei nº 13.146/15;
10. Disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela Lei);
11. Adote as medidas de sua alçada para que o Controle Interno atenda ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

12. Movimente os recursos da CIP em conta específica, em cumprimento ao artigo 8º, parágrafo único, da LRF; observe, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução;
13. Cumpra rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
14. Averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira;
15. Sane os desacertos identificados nos setores de tesouraria e bens patrimoniais;
16. Edite o Plano Municipal de Saneamento Básico;
17. Assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
18. Atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.
19. Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Cumprimento das Exigências Legais;
20. Cargos em Comissão;
21. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde (controle do almoxarifado); e
22. Lei de Acesso à Informação.

Assim, o Prefeito Municipal protocolou junto o Tribunal de Contas solicitando o Reexame das contas e em Sessão realizada em 03/04/2019, fora reconhecido o pedido de Reexame, porém negou-lhe provimento mantendo em todos os seus termos o parecer desfavorável à aprovação das contas de responsabilidade do Requerente relativas ao exercício de 2016.

Diante do exposto, submetemos à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento e demais membros desta Casa de Leis.

É o Parecer

Monte Azul Paulista, 18 de Outubro de 2019.

EDUARDO MÉDICI DE SOUZA
Diretor Financeiro
CRC 1SP249908/O-2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 133, parágrafo único, do Regimento Interno, Requer a Retirada das Contas de 2016, para melhores estudos e adequação do Parecer apresentado, que após os ajustes das contas de 2016, sejam votadas em extraordinária para cumprir o prazo de 30 dias para votação.

Requer assim que esse requerimento seja, levado ao plenário com anuência dos nobres pares.

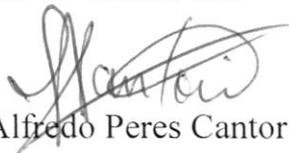
Em 21 de outubro de 2019.



Orival Alves



Antonio da Costa Filho



José Alfredo Peres Cantor

Recebido dia 21/10/2019
AS 20:00 HS
Etel Parion



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

DE CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA OS ARTIGOS 138 E 139 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA **CONVOCADO** A COMPARECER À SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS DO **DIA 25 DE OUTUBRO DE 2019 (SEXTA-FEIRA)** PARA REALIZAÇÃO DA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019 DA 17ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2017/2020.

PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS

ORDEM DO DIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/2019 - DISPÕE SOBRE: REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

MONTE AZUL PAULISTA, 22 DE OUTUBRO DE 2019.

ELIEL PRIOLI

**Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.**

**RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 16H30MIN (SEXTA-FEIRA).
MONTE AZUL PAULISTA, 22 DE OUTUBRO DE 2019.**



ANTÔNIO DA COSTA FILHO

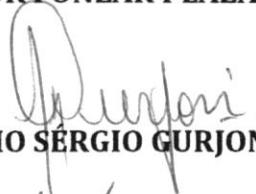


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL



ELIEL PRIOLI

IGOR FONZAR PLAZA



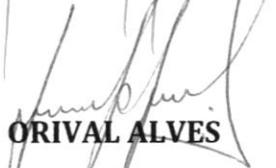
JÂNIO SÉRGIO GURJON



JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI



JOSNEI BENTO GOMES



ORIVAL ALVES



PAULO PÂNHOZA NETO



RICARDO SANCHES LIMA

WILSON RODRIGUES



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

ATA DA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2017/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (25/10/2019), ÀS 16H30, REUNIRAM-SE NO PLENÁRIO "PALMIRO TORRIERI", DA CÂMARA MUNICIPAL – "PALÁCIO 8 DE MARÇO", SITUADO NA RUA CEL. JOÃO MANOEL, Nº. 90, NESTA CIDADE DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR **ELIEL PRIOLI**, TENDO COMO 1º. SECRETÁRIO O VEREADOR **JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI**, E 2º SECRETÁRIO O VEREADOR **JÂNIO SÉRGIO GURJON**. ESTIVERAM PRESENTES OS VEREADORES: **ANTÔNIO SÉRGIO LEAL**, **ANTÔNIO DA COSTA FILHO**, **IGOR FONZAR PLAZA**, **JOSNEI BENTO GOMES**, **ORIVAL ALVES** E **RICARDO SANCHES LIMA**. O VEREADOR **WILSON RODRIGUES** não FOI LOCALIZADO E O VEREADOR **PAULO PANHOZA NETO** ESTÁ AFASTADO DEVIDO A PROBLEMA DE SAÚDE. PROCEDEU-SE A ORAÇÃO DO PAI-NOSSO E LOGO APÓS PROCEDEU-SE À VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR. PASSOU-SE ENTÃO PARA A **PRIMEIRA E ÚNICA PARTE** DOS TRABALHOS QUE É A ORDEM DO DIA. ENCONTRAVAM-SE EM PAUTA O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO Nº 279/2019, DISPONDO REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 JUNTO COM SEU RESPECTIVO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE. O PRESIDENTE COLOCOU O PARECER DA COMISSÃO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. FORAM FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PARECER OS VEREADORES **ANTÔNIO DA COSTA FILHO**, **ANTÔNIO SÉRGIO LEAL**, **ELIEL PRIOLI**, **JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI**, **JOSNEI BENTO GOMES**, **ORIVAL ALVES** E **RICARDO SANCHES LIMA**. FORAM CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO OS VEREADORES **IGOR FONZAR PLAZA** E **JÂNIO SÉRGIO GURJON**. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE COLOCOU O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/2019 EM DISCUSSÃO, O VEREADOR **JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI** EXPLICOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS, COMO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. O EX-PREFEITO, **PAULO SÉRGIO DAVID**, SEGUNDO O VEREADOR, JÁ FOI PUNIDO PELA JUSTIÇA PELO CRIME ELEITORAL COMETIDO, E O TRIBUNAL DE CONTAS FEZ O MESMO APONTAMENTO, PORÉM, SEM FUNDAMENTO UMA VEZ QUE AS CONTAS ESTÃO DENTRO DA LEGALIDADE E DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PELO ÓRGÃO, QUE LEVOU EM CONTA O PROCESSO NA JUSTIÇA PARA REPROVAR AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO ANO DE 2006. O VEREADOR **RICARDO SANCHES LIMA** TAMBÉM USOU A PALAVRA PARA EXPLICAR O MESMO QUE O VEREADOR **JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI**, OU SEJA, O TRIBUNAL DE CONTAS, AO REPROVAR AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ANO DE 2016 SE BASEOU NUM CRIME ELEITORAL, FUGINDO ASSIM DE SUA SEARA, MOTIVO PELO QUAL JUSTIFICA SEU VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS MESMAS. O VEREADOR **ANTÔNIO SÉRGIO LEAL** COMENTOU QUE ESSA CONTENDA JÁ FOI RESOLVIDA NA JUSTIÇA E QUE NÃO É MOTIVO PARA REPROVAÇÃO DE CONTAS, UMA VEZ QUE, EM ANOS

59 A QP



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

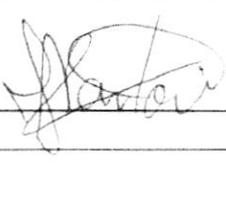
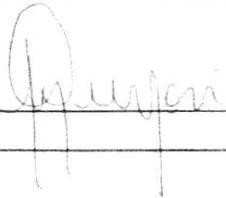
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

NÃO ELEITORIAIS NUNCA FOI FEITO UM APONTAMENTO PARA O CUSTEIO DO ÔNIBUS CIRCULAR. COLOCADO EM VOTAÇÃO, O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/2019, QUE REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 TEVE A SEGUINTE VOTAÇÃO: FORAM FAVORÁVEIS OS VEREADORES ANTÔNIO DA COSTA FILHO, ANTÔNIO SÉRGIO LEAL, ELIEL PRIOLI, JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI, JOSNEI BENTO GOMES E RICARDO SANCHES LIMA. OS VEREADORES IGOR FONZAR PLAZA, JÂNIO SÉRGIO GURJON E ORIVAL ALVES FORAM CONTRÁRIOS À SUA APROVAÇÃO, TENDO SIDO REJEITADO O DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/2019, POR TRÊS VOTOS CONTRÁRIOS E SEIS VOTOS FAVORÁVEIS, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS. E NADA MAIS HAVENDO A SER TRATADO, O PRESIDENTE, SR. ELIEL PRIOLI FINALIZOU ESTA SESSÃO COMUNICANDO QUE A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA SERÁ REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2019, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA POR MIM, JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI, 1º SECRETÁRIO.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 279/2019

REPROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número **TC-003972.989.16-4**, e, via de consequência, ficam **REPROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2016.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 29 de outubro de 2019

ELIEL PRIOLI

Presidente da Câmara Municipal

ANTÔNIO SÉRGIO LEAL

Vice-presidente

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI

1º Secretário

JÂNIO SÉRGIO GURJON

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº. 151/2019.

Monte Azul Paulista, 30 de outubro de 2019

Senhor Promotor:

Promotoria de Justiça
Monte Azul Paulista-SP
PROCOLO Nº 469/19
Recebido em 30/10/19

Em cumprimento ao Artigo 272 do Regimento Interno desta Casa de Leis, informamos Vossa Excelência, que em Sessão Extraordinária realizada em 25 de outubro de 2019, foram **REJEITADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP., referente ao exercício financeiro de 2016, acompanhando assim a decisão (Parecer) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Processo TC-003972.989.16-4, cujas cópias dos principais relatórios, pareceres e CD contendo todo o processo daquele órgão seguem anexas.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELIEL PRIOLI

**Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.**

AO
EXMO. SENHOR
ERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI
DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA
NESTA.

Presidente Bolsonaro, sendo Bolsonaro, a, de forma inversa ao próprio candidato argentino derrotado, atacar o

Bolsonaro, por sua vez, tem de sua incontinência verbal. Sinceramente, impossível avaliar o quê é pior. Triste!

VENDE-SE

GOL RALLYE 1.6 | VERMELHO | 2011
DOCUMENTAÇÃO OK
RS 27.000,00
TRATAR: 3361-2579

JUPIRA

Beauty shop

SALÃO
DE BELEZA

NOVAS CORTES, PENTADOS, MAQUILAGEM,
LIMPEZA E HIDRATAÇÃO DE PELE, COLORAÇÃO,
ONDULAÇÃO, RELAXAMENTO, MANICURE E
PEDICURE, DEPILAÇÃO, PERMANENTE E
COLOCAÇÃO DE CÍLIOS, SOMBRANCELHAS E
MASSAGEM RELAXANTE, CAUTERIZAÇÃO DE
QUERATINA, VÁRIAS HIDRATAÇÕES DE CABELO



Rua São João, 212 - Centro
Fone: 17 3361-1838
Monte Azul Paulista - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
"Palácio 6 de Março"
Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP: 14.730-000 - fone/fax: (17) 3361-1254
Site: www.campmunicipalmonteazul.sp.gov.br
E-mail: secretaria@campmunicipalmonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 279/2019

REPROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-003972.989.16-4, e, via de consequência, ficam **REPROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2016.

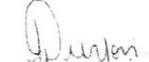
ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 29 de outubro de 2019


ELIEL PRIOLI
Presidente da Câmara Municipal


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Vice-presidente


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
1º Secretário


JÂNIO SÉRGIO GURJON
2º Secretário

NOSSO PÚBLICO-ALVO, É VO